



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077268-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELLE XAVIER DA SILVA CARMELO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1077268-70.2024.8.26.0100

Apelante: Ademir Fernando Amadeu (patrono da autora)

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca de São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de Direito: Dr. Marcela Machado Martiniano

Voto nº 38924

Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Recurso do patrono da autora buscando a majoração dos honorários sucumbenciais.

Pretensão de fixação da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC. Não cabimento. Entendimento prevalecente nesta C. Câmara no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados 20% do valor da causa (20% de R\$ 1.000,00) que representa valor irrisório. O pequeno valor da condenação causa justifica a fixação da verba honorária, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida às f. 111/115 destes autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada por **GABRIELLE XAVIER DA SILVA CARMELO**, em relação a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, julgou procedentes os pedidos para: (a) condenar a ré a restituir definitivamente à autora o acesso a seu perfil do instagram (@gabriellecarmelo_), confirmando a tutela de urgência concedida. Pela sucumbência, condenou ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o patrono da autora (f. 129/131) buscando a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 8º-A do CPC.

A apelação, preparada (f. 133), foi contra-arrazoada (f.

142/146.

É o relatório.

A decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 121). A apelação, protocolada em 05/12/2024 (f. 129), é tempestiva.

A análise deste recurso se limita ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Anoto, inicialmente, que não é o caso de se aplicar o valor da tabela de honorários da OAB.

Não se olvida que a sentença foi proferida já na vigência da Lei 14.365 de 02 de junho de 2.022, que introduziu novo parágrafo ao 8º, acrescido da letra A, do art. 85 do CPC, determinando que: "Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que tal norma deveria ser aplicada na fixação dos honorários sucumbenciais nos casos em que a sentença foi proferida já em sua vigência.

Nesse sentido, o E. STJ já firmou o entendimento que deve ser considerada a data da sentença para definição do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários sucumbenciais:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira

decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão)". (AgInt nos EDcl no REsp 1662705/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). Nesse sentido, também, menciono os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019; AgInt no REsp 1669008/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1792282/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1639045/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019

A redação dessa norma ("...o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios." (sublinhei)), não deixa dúvidas, a meu ver, ser ela imperativa, devendo o julgador na fixação dos honorários por equidade, nas causas sem valor econômico estimado ou de pequeno valor, atentar aos valores recomendados pela OAB em sua tabela de honorários.

Assim, a partir da vigência de tal dispositivo, há um piso mínimo a ser observado pelo julgador na fixação dos honorários sucumbenciais, a saber, o valor mínimo constante na tabela da OAB de honorários advocatícios.

Todavia, predomina nesta Câmara o entendimento de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão.

A propósito, menciono os seguintes precedentes desta C. 26ª Câmara nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação visando desconstituição de penhora que recaiu sobre automóvel do embargante. Sentença de homologação do reconhecimento do pedido, com atribuição do ônus de sucumbência ao embargante. Apelo do embargante. O ônus de sucumbência é informado pelo princípio da causalidade. Embargante que, a despeito de ter adquirido o veículo do executado, deixou de transferir a propriedade para si, dando causa à constrição e, via de consequência, aos embargos. Valor da causa ínfimo. Honorários de sucumbência arbitrados por equidade na origem, com fundamento no artigo 85, § 8-A, do CPC, em R\$ 5.058,54, valor mínimo na tabela de honorários da OAB/SP. Alteração. Possibilidade. Apreciação por equidade que deve ser feita pelo magistrado conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC. Inexistência de vinculação à tabela de honorários formulada pelo conselho profissional, a qual é meramente referencial e caracteriza apenas recomendação. A adoção a priori de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade, pois subtrai do magistrado a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, podendo, por vezes, gerar distorções iníquas. Peculiaridades do caso concreto que devem ser ponderadas pelo magistrado. Precedentes. Honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, valor que observa os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, ressaltando-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010179-79.2021.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Sendo muito baixo o valor da condenação, correto o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85 § 8º do CPC. 2. Incabível a vinculação dos honorários advocatícios por equidade à tabela de entidade de classe ser imposta ao Magistrado, a quem a lei confia a verificação dos requisitos que fixam a verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso provido em parte para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao apelante em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

(TJSP; Apelação Cível 1003296-77.2022.8.26.0572; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Apelação Cível. Ação de declaração de inexigibilidade de débito julgada procedente. Diferenciação efetuada pela ré, ora apelada, quanto a uma negativação propriamente dita e a inserção de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não implica propriamente alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé inocorrente. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, não sendo possível harmonizar tal comando com a transferência desta prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos por meio de Tabela destinada a honorários advocatícios contratuais, de forma pré-tarifada, o que retiraria a própria natureza equitativa da apreciação judicial. Observação quanto aos valores nela contidos, de modo a corrigir possível distorção, já realizada, respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional de advocacia. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001142-43.2022.8.26.0457; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO REGRESSIVA. Colisão contra veículo estacionado. Culpa pelo sinistro incontroversa. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Hipótese de sub-rogação legal, como decorrência de contrato de seguro. Súmula 188 do STF. "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro." Danos materiais devidamente comprovados nos autos – perda total do veículo, já descontado o valor obtido com a venda do salvado. Honorários advocatícios fixados em dissonância aos dispositivos legais. Tabela da OAB que não tem caráter vinculativo. Sentença parcialmente alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1015863-97.2022.8.26.0554; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

A r. sentença fixou a verba honorária em 20% do valor da causa, ou seja, 20% de R\$ 1.000,00 (f. 7)

O percentual de 20% sobre o valor da causa representa

uma verba honorária de apenas R\$ 200,00, insuficiente para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado.

O pequeno valor da causa, neste caso, justifica a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Considerando a pequena complexidade da causa, razoável a fixação de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir deste julgamento e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A correção monetária se fará pelo IPCA do IBGE e os juros moratórios pela taxa SELIC descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa mensal, nos termos das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso.

Morais Pucci
Relator